



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306983

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012149-84.2024.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante GILMAR BARBOSA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1012149-84.2024.8.26.0223

Apelante: Gilmar Barbosa da Silva

Apelado: Mercado Pago Instituicao de Pagamento Ltda

Comarca: Guarujá - 3ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Gustavo Gonçalves Alvarez

Voto nº 2608

Apelação. Ação de indenização por danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência. Irresignação do autor. Compra realizada pela plataforma Mercado Livre, com pagamento de valores à ré Mercado Pago, sem entrega do produto adquirido. Sentença que condenou a requerida à restituição dos valores desembolsados pelo autor. Controvérsia recursal restrita ao pedido indenizatório. Dano moral não configurado. Mero aborrecimento inerente à vida em sociedade, do qual não se evidencia abalo psíquico ou social. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença proferida a fls. 181/183, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 1.015,41 à parte autora. Diante da sucumbência mínima da ré, a autora foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça.

O autor apela a fls. 189/194 requerendo a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo, em razão da gratuidade de justiça que beneficia a apelante (fls. 48).

O apelado apresentou contrarrazões a fls. 199/204.

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O autor narra que, em 02/12/2023, adquiriu um ar-condicionado pela plataforma “Mercado Livre”, no valor de R\$ 1.129,24, além de frete no valor de R\$ 395,90, totalizando R\$ 1.524,24, quantia paga através de transferência PIX em favor de conta vinculada à requerida Mercado Pago. Contudo, após decorrido o prazo de entrega sem o recebimento do produto, o autor procurou a empresa ré, recebendo a informação de que não havia qualquer compra em aberto em seu nome.

A sentença acolheu parcialmente os pedidos, para condenar o réu à restituição do valor de R\$ 1.015,41, mas rejeitou o pedido indenizatório.

A controvérsia recursal está restrita, portanto, à possibilidade de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

A hipótese dos autos não acarretou maiores transtornos ao apelante.

Para ser passível de indenização, o dano deve ultrapassar os limites do mero aborrecimento cotidiano e gerar graves máculas à honra e à imagem do ofendido. Tais fatos não podem ser presumidos, cabendo à parte interessada a efetiva comprovação das circunstâncias excepcionais que autorizam a sua caracterização.

No caso, embora reconhecido o transtorno narrado na inicial, não se verifica o direito a indenização por danos morais. O dano moral não se presta a compensar integralmente o mal sofrido, mas para se reconhecer de fato a ocorrência do sofrer da parte que lhe pede.

Em suma, meros aborrecimentos inerentes à vida em sociedade, dos quais não se evidencia terem gerado abalo psíquico ou social, ofensa a direito da personalidade, não autorizam o deferimento de indenização.

A respeito do tema, confira-se a jurisprudência desta E. Corte:

APELAÇÃO – Contrato bancário – Cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) – Discussão quanto à contratação – Banco réu deixou de colacionar aos autos o respectivo contrato, supostamente firmado entre as partes – Ônus que lhe incumbia – Inteligência do art. 373, II, CPC – Responsabilidade objetiva do réu pelos danos experimentados pelo autor – Inteligência da Súmula 479 do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

C. STJ – Dano moral – Não configurado – Inexistem provas suficientes de efetiva ofensa à sua honra – Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1015683-80.2022.8.26.0037; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Araraquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/08/2024; Data de Registro: 19/08/2024)

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR E DO RÉU. 1. Empréstimo consignado não contratado pelo autor. Réu que não prova a contratação. Inexistência de relação jurídica. Sentença mantida. 2. Sentença que concede indenização por danos morais. Circunstâncias que indicam mero dissabor. Ausência de demonstração de que o autor tenha sofrido danos psicológicos ou ofensa à imagem, à dignidade, à honra ou a qualquer direito essencial, ou de situação vexatória ou ultrajante. Dano moral não configurado. Sentença alterada. 3. Sentença que determina restituição em dobro dos valores indevidamente descontados. Ofensa à boa-fé objetiva não configurada. Devolução simples. Sentença alterada. 4. Recurso do réu parcialmente provido e recurso do autor prejudicado (visava à majoração da indenização por danos morais). (TJSP; Apelação Cível 1001933-38.2022.8.26.0222; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guariba - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 19/08/2024; Data de Registro: 19/08/2024)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, com majoração dos honorários advocatícios de 15% para 20% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, §2º, do CPC).

RUI PORTO DIAS

Relator